



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

PROCESSO Nº: 2022.09.01.0003, de 01/09/2022.

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer

ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Valor.

PARECER Nº 11/2023-PGM

I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil (L I M P E), além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, para análise do acima epigrafado, que trata da **Dispensa de Licitação** e cujo objeto implica na contratação de empresa especializada para **aquisição de equipamentos para uso de comunicação tecnológica, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Anajatuba/MA às (fls.03-04), devidamente assinada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, Professora Aurisciley Guia Sampaio, com custo de R\$ 15.425,99 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), cotado pela empresa S. R. DE SOUSA LOPES, CNPJ nº 25.057.844/0001-08, conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de RELATÓRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 12-27), Proposta de Preços da empresa licitante vencedora (fls.28-31), Mapa de Apuração (fls.32-40) e Relatório de Justificativa de Preços da IN 73/2020 SEGES (fls.41-42), sob a chancela do Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços MATHEUS REIS DOS SANTOS.**

Cabe aqui esclarecer aos órgãos de controle, que o processo se iniciou com a Senhora ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO DUTRA SILVA, à época Coordenadora de Compras, hoje, Secretária Municipal de Administração, com substituição do cargo de Coordenador do Setor de Origem pelo Senhor MATHEUS REIS DOS SANTOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Impende mencionar que o processo encontra-se devidamente instruído com solicitação e Dotação Orçamentária, acompanhado de Declaração de Adequação Orçamentária, de Estimativa de Impacto Financeiro e de Ordenação de Despesas, às fls.43-47, acompanhado de Termo de Referência com a devida aprovação da Ordenadora de Despesas às fls.48-56, além de Autorização de Dispensa de Licitação às fls.57, Autuação do Processo às fls.58, Solicitação de Documentos de Habilitação da empresa alhures mencionada e respectivos documentos (Regularidade Fiscal, Jurídica e Trabalhista) (fls.59-113) e Justificativa de Dispensa de Licitação às fls.114-115.

Resta demonstrado nos autos, que pretensa contratação não caracteriza fracionamento de despesas, pois o objeto adquirido é distinto e não pertence à mesma natureza, portanto, não compartilha de único limite de dispensa pelo valor.

À respeito do fator Economicidade Processual, resta demonstrado que a dispensa de licitação, proporcionará como consequência, a dispensa das etapas processuais que demandam a realização de Pregão, buscando-se assim, a economicidade e celeridade nas contratações da Administração.

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 02);
- Justificativa de Contratação e Planilha com Especificações (fls.03-07);
- Juntada de Decretos de Nomeação e Exoneração (fls.08-11);
- Pesquisa Mercadológica (fls.12-26);
- Solicitação e Proposta de Preços da empresa **S. R. DE SOUSA LOPES, CNPJ nº 25.057.844/0001-08 (fls.27-31);**
- Mapa de Apuração (fls.32-40);
- Relatório de Pesquisa de Mercado com Justificativa de Preços (fls.41-42);
- Solicitação de Rubrica Orçamentária (fls.43);
- Rubrica Orçamentária (fls.44);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Declaração de Ordenação de Despesas, de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e de Adequação Orçamentária, assinada pela Ordenadora de Despesas (fls.45-47);
- Solicitação e Termo de Referência (fls.48-56);
- Autorização de Dispensa de Licitação (fls.57);
- Autuação do Processo (fls.58);
- Solicitação de Documentos de Habilitação da empresa **S. R. DE SOUSA LOPES, CNPJ nº 25.057.844/0001-08** (fls.59-113);
- Justificativa de Dispensa assinada pela Ordenadora de Despesas (fls.114-115);
- Encaminhamento à PGM (fls.116);
- Minuta do Contrato (fls.117-125).
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “*Dispensa de Licitação*” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmção dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame. Vejamos:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, **três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública**. Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme *pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de RELATÓRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 12-27), Proposta de Preços da empresa licitante vencedora (fls.28-31), Mapa de Apuração (fls.32-40) e Relatório de Justificativa de Preços da IN 73/2020 SEGES (fls.41-42), sob a chancela do Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços MATHEUS REIS DOS SANTOS*.

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme *cotação da empresa S. R. DE SOUSA LOPES, CNPJ nº 25.057.844/0001-08, conforme pesquisa mercadológica (proposta de preços das empresas), acrescido de RELATÓRIO DE COTAÇÃO DE PREÇOS (fls. 12-27), Proposta de Preços da empresa licitante vencedora (fls.28-31), Mapa de Apuração (fls.32-40) e Relatório de Justificativa de Preços da IN 73/2020 SEGES (fls.41-42), sob a chancela do Coordenador de Compras e Pesquisa Preliminar de Preços MATHEUS REIS DOS SANTOS.*

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **é possível a contratação direta por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, **ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, além de devidamente respeitada as regras do art.63 da Lei nº 4.320/64 e demais preceitos da Lei nº 8.666/93.**

Assevera-se, ainda, **a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 18 DE JANEIRO DE 2023

ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 13.109